

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo n. 14/2026

Recorrente Rodrigo Guerke Vieites Gil

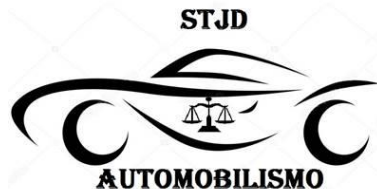
Recorridos: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

Auditor relator: Alberto Pavie Ribeiro

Ementa: Inexistente nulidade do processo por suposta ausência de intimação para realizar defesa e participar do processo. O fato de o piloto ter indicado no ato de inscrição da prova e-mail diverso do constante do Cadastro de Pilotos na CBA, não afasta a obrigação prevista no art. 41, I e III, do CDA, de manter atualizado seu endereço eletrônico no “cadastro da CBA” para “recebimento de notificações oficiais”. Ademais, o piloto não comprovou não ter recebido as notificações enviadas e a Secretaria da CBA declarou não ter recebido informação de recusa na remessa da notificação. Piloto que ao chegar no autódromo, sem portar credencial de acesso, teve negada sua entrada e, antes de ser resolvido o problema, ameaçou passar sobre a funcionária do evento com o veículo e cumpriu a ameaça, atropelando-a. Provimento parcial do recurso para afastar a pena por incitação à violência (243-D), mas impor as penais cabíveis em razão das condutas previstas no art. 243-C (“ameaçar alguém e lhe causar mal”) 243-B (“constranger alguém mediante violência a fazer o que ela não manda”), e 258-B (“invadir local destinado a realização da prova”). Redução da suspensão de 365 dias para 222 dias, com a detração de 71 dias, restando 151 dias a cumprir, aos quais devem ser acrescidas a suspensão por 2 provas a ser cumprida após a suspensão pelo número de dias Manutenção da multa de R\$ 60.000,00, com alteração da fundamentação.

Relatório.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo piloto Rodrigo Guerke Vieites Gil contra acórdão da Comissão Disciplinar desse STJD-A que lhe impôs a pena de suspensão por 365 dias e a multa de R\$ 60.000,00, em razão da prática das condutas previstas nos artigos 243-B, 243-C e 243-D do CBJD, tendo sido registrado que o piloto fora intimado para apresentar defesa, mas restou silente, não tendo comparecido sequer na audiência de instrução e julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

EMENTA: PILOTO QUE AO CHEGAR NO AUTÓDROMO PARA PARTICIPAR DE COMPETIÇÃO, DELIBERADAMENTE, LANÇOU SEU VEÍCULO CONTRA PROFISSIONAL DE EMPRESA TERCEIRIZADA QUE ATUAVA COMO CONTROLADORA DE ACESSO NA ÁREA DE ESTACIONAMENTO, ATINGINDO-A, APÓS AMEAÇÁ-LA, PELO FATO DE TER SIDO IMPEDIDO DE ACESSAR O LOCAL EM RAZÃO DE NÃO POSSUIR CREDENCIAL PARA TANTO. O PILOTO NÃO DEVERIA SEQUER QUESTIONAR A AUTORIDADE DA CONTROLADORA DE ACESSO, MUITO MENOS UTILIZAR SEU VEÍCULO COMO UMA VERDADEIRA ARMA PARA AGREDÍ-LA. JUSTAMENTE UM DESPORTISTA QUE TEM SUAS ATRIBUIÇÕES INTIMAMENTE LIGADAS AO CUMPRIMENTO DE REGRAS, NÃO DEVERIA SE SENTIR CONTRARIADO DIANTE DE UMA NORMA BÁSICA QUE É A UTILIZAÇÃO DE CREDENCIAL PARA ACESSAR ÁREAS RESTRITAS. ATITUDE INCOMPATÍVEL COM O QUE SE ESPERA DE UM DESPORTISTA. CONDUTA DESRESPEITOSA, COVARDE E INJUSTIFICÁVEL, QUE CERTAMENTE MERECE A DEVIDA REPRIMENDA NA ESFERA DESPORTIVA, A FIM DE COIBIR OUTRAS ATITUDES COMO ESTA. **DENUNCIADO FOI DEVIDAMENTE INTIMADO PARA APRESENTAR SUA DEFESA, MAS SE MANTEVE SILENTE, NÃO CONTESTANDO OS FATOS A ELE IMPUTADOS,** O QUE DEMONSTRA SEU TOTAL DESRESPEITO A ESTA JUSTIÇA DESPORTIVA. OS FATOS FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DOS DEPOIMENTOS E DE PROVA MATERIAL. CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 243-C FOI ABSORVIDA PELAS DEMAIS, TENDO EM VISTA QUE A AMEAÇA SE CONCRETIZOU, SENDO CARACTERIZADAS AS DEMAIS CONDUTAS DOS ARTIGOS 243-B E 243-D, TODOS DO CBJD, UMA VEZ QUE HOUE A PRÁTICA E A INCITAÇÃO DA VIOLÊNCIA NO CASO CONCRETO. DENÚNCIA ACOLHIDA PARA CONDENAR O DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 243-B E 243-D DO CBJD

Tal decisão foi proferida na sessão da Comissão Disciplinar realizada no dia 5/8/2027 e, no dia seguinte, 6/8/2026, diante das intimações ocorridas, compareceu o piloto por meio de advogados por ele constituídos, requerendo a imediata suspensão da decisão, nos seguintes termos:

Na qualidade de Advogado constituído verbalmente, em caráter emergencial, por Rodrigo Guerke Vieites Gil, denunciado no Processo nº 21/2026-CD, venho registrar que o interessado somente tomou ciência da existência do processo e da decisão condenatória na tarde de hoje, 6 de agosto de 2026, ao tentar realizar sua pré-inscrição em prova automobilística e constatar bloqueio lançado em seu registro perante a CBA

(...)

Diante disso, requer-se, em caráter de máxima urgência:

- a) A **imediata suspensão** cautelar dos efeitos da decisão proferida no Processo nº 21/2026-CD, especialmente do bloqueio lançado no cadastro do denunciado, permitindo-se sua inscrição e participação na prova prevista para amanhã;*
- b) O imediato encaminhamento desta manifestação à Presidência do STJD ou à autoridade competente para apreciação urgente, ainda nesta data;*
- c) A disponibilização imediata de cópia integral dos autos do Processo nº 21/2026-CD, incluindo denúncia, documentos, provas, atas, gravações, votos, acórdão e certidões;*
- d) A apresentação ddo conteúdo integral dos autos;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

- e) Que seja certificada nos autos a data de hoje, 6 de agosto de 2026, como a primeira ciência do denunciado acerca da existência do processo e da condenação;*
- f) Que nenhum prazo seja considerado iniciado antes da efetiva disponibilização da íntegra dos autos e da comprovação da comunicação processual alegadamente realizada;*

O pedido foi submetido ao Auditor de Plantão da Comissão Disciplinar, Dr. Guilherme Gouvêa, que indeferiu o pedido em decisão extremamente fundamentada:

DECISÃO

Trata-se de requerimento emergencial formulado por advogado que afirma atuar em nome de **RODRIGO GUERKE VIEITES GIL**, por meio do qual suscita a nulidade das comunicações processuais realizadas nos autos e requer a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida no Processo nº 21/2026-CD, especialmente para permitir a participação do denunciado em competição prevista para o dia 7 de agosto de 2026.

Sustenta o requerente, em síntese, que o denunciado somente teria tomado conhecimento da existência do processo e da condenação em 6 de agosto de 2026, ao tentar realizar sua pré-inscrição em prova automobilística e constatar o bloqueio lançado em seu registro perante a Confederação Brasileira de Automobilismo.

A alegação, contudo, não encontra respaldo nos elementos constantes do processo.

A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2026, oportunidade em que foi determinada a suspensão preventiva do denunciado pelo prazo de 30 (trinta) dias e sua intimação para, querendo, apresentar defesa escrita e indicar as provas que pretendesse produzir.

Naquela mesma data, a Secretaria do STJD encaminhou ao endereço eletrônico **rodrigo.gil@syncron.com.br**, constante do cadastro oficial de pilotos da CBA, a Intimação nº 255/2026-STJD, acompanhada da decisão que decretou a suspensão preventiva, da denúncia e da íntegra dos autos então existente.

(...)

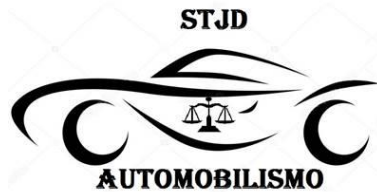
A suspensão preventiva foi efetivamente cumprida pelo piloto. Essa circunstância evidencia sua ciência inequívoca da decisão e, por consequência, da existência do processo disciplinar, sendo objetivamente incompatível com a afirmação de que teria permanecido em absoluto desconhecimento até 6 de agosto de 2026.

Além disso, o denunciado foi novamente intimado, pelo mesmo endereço eletrônico cadastrado, da sessão de instrução e julgamento designada para 29 de julho de 2026, conforme Intimação nº 310/2026-STJD, encaminhada em 22 de julho de 2026.

Após a suspensão daquela sessão por motivo de força maior, foi expedida nova comunicação ao denunciado, por meio da Intimação nº 340/2026-STJD, enviada em 31 de julho de 2026, dando-lhe ciência da continuidade do julgamento em 5 de agosto de 2026.

(...)

Portanto, não houve uma comunicação isolada, tampouco a utilização de endereço estranho ao denunciado. Todos os atos foram encaminhados, de maneira sucessiva, ao endereço eletrônico por ele informado e mantido no cadastro oficial da CBA, nos exatos termos admitidos pela regulamentação aplicável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Fora isso, compete ao piloto manter atualizados os seus dados cadastrais, especialmente o endereço eletrônico destinado ao recebimento de comunicações oficiais. Eventual ausência de consulta à caixa de mensagens, desatualização do endereço ou falta de controle sobre a conta cadastrada não pode ser imputada à Justiça Desportiva, nem tem o efeito de invalidar intimações regularmente encaminhadas.

As comunicações processuais foram regularmente encaminhadas ao endereço eletrônico constante do cadastro oficial do piloto, havendo nos autos os respectivos comprovantes de remessa. A ausência de apresentação de defesa e o não comparecimento às sessões decorreram de opção ou inércia do próprio denunciado, regularmente cientificado, não se verificando cerceamento de defesa imputável a este Tribunal.

Também não se identifica fundamento para a suspensão imediata da penalidade.

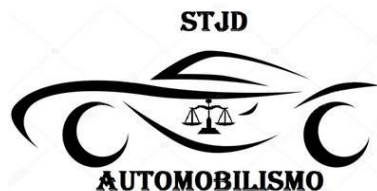
A urgência decorrente da intenção de participar de competição no dia seguinte não afasta a regularidade dos atos processuais nem autoriza, por si só, a suspensão de decisão regularmente proferida pelo órgão judicante competente.

Diante do exposto:

1. **INDEFIRO** o pedido de suspensão cautelar dos efeitos da decisão proferida no Processo nº 21/2026-CD, mantendo-se o bloqueio decorrente da penalidade aplicada;
 2. **REJEITO** a alegação de nulidade das citações e intimações;
 3. **INDEFIRO** o pedido de certificação do dia 6 de agosto de 2026 como data da primeira ciência do denunciado, por ser incompatível com as comunicações documentadas nos autos e com o efetivo cumprimento da suspensão preventiva.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

Na decisão o Dr. Guilherme Gouvea teve o cuidado de verificar e lançar nos autos a informação da CBA sobre a situação do cadastro do piloto recorrente no qual constam os dados por ele fornecidos inclusive o e-mail para fins de intimação (pg. 72).

Dados do Piloto		
Matrícula: 58267	Outras Matrículas: -	
Últ. Ano Filiação: 2026	Federação: FPRA	Categorias: PGC-B
Nome Completo: RODRIGO GUERKE VIEITES GIL		
Nome na Carteira: RODRIGO G. VIEITES GIL	Pseudônimo: RODRIGO GIL	
Nome do Pai: DAVIS VIEITES GIL		
Nome da Mãe: SUELI GUERKE		
Tipo Sanguíneo/RH: A+	Sexo: Masculino	
Estado Civil: CASADO(A)	Data de Nascimento: 17/07/1981	
UF Nascimento: PR	Nacionalidade: BRASIL	
CPF: 007.730.109-98	RG: 63030740 - PR	CNH: 508656372
Celular: (41) 99632-0390	E-mail: rodrigo.gil@synchron.com.br	
End. Residencial: AV. SETE DE SETEMBRO, 357 - APT. 04		
Bairro: CRISTO REI	Cidade: CURITIBA - PR	



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Trata-se de registro do presente ano de 2026.

Em seguida foi apresentado o recurso voluntário no qual o **piloto recorrente alega a nulidade do processo em razão de não ter sido chamado validamente para se defender**, sob o fundamento de que **o e-mail para o qual teriam sido direcionadas a citação e respectivas intimações não seria mais o e-mail por ele cadastrado e utilizada pela CBA para notificá-lo.**

Partindo dessa premissa, procura o recorrente infirmar toda a prova produzida, na medida em que não foi submetida ao contraditório, inclusive para sustentar que a presunção de legitimidade dos atos da administração do desporto não seria absoluta e, por isso, não poderia ser acolhida tal como foi pela Comissão Disciplinar.

Na parte que toca ao mérito, procurou infirmar os fundamentos do acórdão da Comissão Disciplinar alegando uma insuficiência probatória, a necessidade de ser dada uma adequada interpretação a texto de mensagem existente nos autos, a ausência de dolo, bem ainda a inexistência de incitação à violência.

Finalizou pedindo que fosse observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da pena, assim como a correta dosimetria e ainda a desclassificação da conduta na forma do art. 258 do CBJD.

O recurso voluntário apresentado está dividido em capítulos cujos títulos bem resumem as questões devolvidas para exame desse STJD-A:

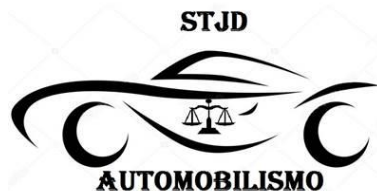
I. SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSAMENTO

II. DA NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA E DO CERCEAMENTO DE DEFESA

III. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, DO PREJUÍZO ESPORTIVO CONCRETO E DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO

IV. DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, DA AUSÊNCIA DE REGISTRO INTEGRAL DA PROVA ORAL E DOS LIMITES DA PRESUNÇÃO DO ART. 58 DO CBJD

V. DA NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL DA MENSAGEM E DA AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DO DOLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

VI. DA INEXISTÊNCIA DE INCITAÇÃO PÚBLICA À VIOLÊNCIA E DO AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DO ART. 243-D DO CBJD

VII. SUBSIDIARIAMENTE, DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 258 DO CBJD.

VIII. SUBSIDIARIAMENTE, DA NECESSÁRIA REVISÃO DA DOSIMETRIA

A Presidência recebeu o recurso, determinou sua distribuição e inclusão na pauta de julgamento.

Diante do **pedido de concessão de efeito suspensivo**, este relator proferiu decisão **ratificando a decisão proferida anteriormente pelo Dr. Guilherme Gouvêa**, registrando, porém que **a multa ficaria suspensa, em razão de disposição expressa do CBJD no sentido de atribuir efeito suspensivo ao recurso voluntário quanto a obrigação do pagamento de multas.**

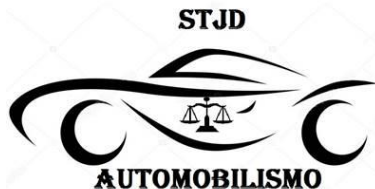
Intimada a CBA e os advogados do piloto da referida decisão, este relator foi acionado pelos advogados por meio de audiência realizada em ligação telefônica, tendo, na oportunidade, sido ratificado pelos advogados que o piloto estaria sendo comunicado de atos pela CBA em outro e-mail e não naquele indicado nestes autos.

Proferi despacho determinando cumprimento de diligência no sentido de obter informação acerca da alegação dos patronos do piloto.

No dia 17/8/2026 **recebi resposta da CBA demonstrando e comprovando que no sistema de cadastro do piloto consta apenas um e-mail para fins de intimação**, conquanto haja espaço para que o piloto cadastre até dois endereços eletrônicos.

No Ofício encaminhado **a CBA informou, no entanto, que na “pasta de prova” da corrida na qual se deu o incidente, o piloto teria registrado um outro endereço eletrônico.**

No mesmo dia 17/8/2026 solicitei que fosse apresentada a Pasta de Provas, o que se verificou de forma imediata, e nela consta, efetivamente, que ao se inscrever para a Etapa, o Piloto indicou outro endereço eletrônico, no qual chegou a receber mensagens da direção de prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

É o relatório.

Passo ao voto.

Sobre a preliminar de nulidade da citação e das intimações

Inicialmente, voto no sentido de indeferir o pedido de declaração de nulidade do processo, decorrente da falta de citação e posteriores intimações do piloto recorrente, que refletiriam no contraditório e ampla defesa, e que foi deduzido no capítulo II das razões do recurso nos seguintes termos:

II. DA NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA E DO CERCEAMENTO DE DEFESA

21. A citação válida constitui pressuposto indispensável à formação regular da relação processual, especialmente em procedimento disciplinar de natureza sancionatória. Sua finalidade não se limita à simples remessa de uma comunicação, mas consiste em assegurar ao denunciado ciência efetiva da imputação e oportunidade concreta de participar dos atos processuais capazes de resultar na restrição de seus direitos e no exercício de sua atividade desportiva.

22. Não basta, portanto, a demonstração de que determinada mensagem foi expedida pela Secretaria do Tribunal. É necessário comprovar que a comunicação foi encaminhada a endereço válido, por meio idôneo e efetivamente apto a alcançar o destinatário, permitindo-lhe conhecer a acusação, constituir advogado, apresentar defesa, requerer provas e acompanhar a instrução.

23. Essa exigência decorre diretamente das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O contraditório não se satisfaz com a possibilidade meramente formal de manifestação. Exige ciência efetiva do processo e condições reais de participação, inclusive o denominado poder de influência, consistente na possibilidade de apresentar argumentos, provas e impugnações capazes de interferir na formação do convencimento do órgão julgador.

24. No caso, o Recorrente somente tomou conhecimento da existência do Processo nº 21/2026-CD e da condenação nele proferida em 6 de agosto de 2026, quando constatou o bloqueio de seu registro perante a CBA ao tentar realizar sua pré-inscrição em nova competição

25. Desde a primeira oportunidade em que teve ciência do feito, o Recorrente afirmou que não havia recebido citação ou intimação válida acerca da instauração do processo, da imputação formulada pela Procuradoria, da designação das sessões de instrução e julgamento ou dos prazos para o exercício de sua defesa.

26. A controvérsia não se limita, portanto, à existência material de mensagens expedidas pela Secretaria do STJD. O ponto central consiste em definir se a simples remessa de comunicações eletrônicas, sem comprovação de efetiva entrega, acesso ou ciência do destinatário, seria suficiente para produzir os efeitos jurídicos próprios da citação em procedimento que resultou na aplicação de suspensão por 365 dias e multa de R\$ 60.000,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

27. A decisão que rejeitou a nulidade considerou suficiente o encaminhamento das comunicações ao endereço eletrônico supostamente constante do cadastro oficial do piloto perante a CBA. Ocorre que o endereço utilizado era antigo e não mais estava sob o domínio ou controle do Recorrente, que havia perdido o acesso à conta vinculada à empresa anteriormente relacionada ao endereço.

28. Além disso, o Recorrente havia cadastrado novo endereço eletrônico, ao qual já vinham sendo encaminhadas comunicações ordinárias relacionadas à sua atividade desportiva. Conforme documentação a ser juntada, a entidade responsável tinha conhecimento do endereço atualizado e já o utilizava para o relacionamento administrativo com o piloto.

29. A própria decisão recorrida reconhece que os elementos apresentados consistiam em “comprovações de remessa”. Ocorre que remessa não se confunde com entrega, muito menos com ciência efetiva.

30. O comprovante de envio demonstra apenas que determinada mensagem foi expedida pelo remetente. Não comprova, por si só, que a comunicação tenha alcançado regularmente a caixa postal do destinatário, que tenha sido encaminhada a endereço eletrônico válido, que tenha permanecido disponível para acesso ou que tenha cumprido sua finalidade de cientificar o Recorrente acerca da existência do processo e dos atos nele praticados.

31. A ausência de ciência válida produziu prejuízo concreto. O Recorrente foi privado da oportunidade de apresentar defesa escrita, constituir advogado, indicar testemunhas, requerer provas, impugnar os elementos apresentados pela Procuradoria, acompanhar a oitiva da vítima e das testemunhas, formular perguntas, requerer esclarecimentos, apresentar sua versão dos fatos e influenciar a formação do convencimento da Comissão Disciplinar.

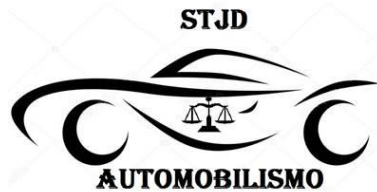
32. A instrução processual desenvolveu-se, assim, sem a participação do acusado e sem a presença de defensor constituído. A ata da sessão realizada em 29 de julho de 2026 registra a ausência do Recorrente e a inexistência de advogado constituído em sua defesa. Ainda assim, foi iniciada a produção da prova oral, inclusive com a oitiva da pessoa diretamente envolvida nos fatos.

33. Na sessão retomada em 5 de agosto de 2026, o processo prosseguiu sem a presença do Recorrente e sem assistência jurídica. A prova oral foi produzida e valorada sem que o acusado pudesse acompanhá-la, formular perguntas, apontar inconsistências, requerer esclarecimentos ou apresentar elementos capazes de infirmar a narrativa acusatória.

34. Não se trata, portanto, de simples ausência formal ou de opção processual pelo silêncio. O Recorrente foi privado da própria possibilidade de participar do processo e de exercer influência sobre a decisão que lhe impôs severas sanções disciplinares.

35. A gravidade do vício é acentuada pelo fato de sua ausência ter sido posteriormente utilizada em seu desfavor. Ao fundamentar a condenação, a decisão considerou que o Recorrente teria sido intimado, mas teria permanecido “silente”, atribuindo a essa suposta inércia significado negativo.

36. Não se pode presumir a ciência do acusado para, em seguida, transformar a ausência de manifestação em comportamento deliberado e utilizá-la como elemento de reforço da condenação. A ausência de defesa somente poderia produzir efeitos desfavoráveis se estivesse demonstrado, de forma segura, que o Recorrente foi validamente comunicado da acusação, dos prazos e das sessões de instrução e julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

37. Admitir o contrário significaria atribuir consequência negativa a uma situação que decorreu justamente da controvérsia quanto à validade da comunicação processual. A ausência de ciência seria utilizada para justificar a ausência de defesa, e a ausência de defesa, por sua vez, seria utilizada para reforçar a condenação.

38. Dessa forma, ausente comprovação de ciência efetiva e demonstrado o prejuízo concreto experimentado pelo Recorrente, impõe-se o reconhecimento da nulidade da comunicação processual e dos atos subsequentes praticados sem sua participação, especialmente a instrução e o julgamento.

39. Como consequência, deve ser determinada a reabertura da instrução processual, assegurando-se ao Recorrente a apresentação de defesa, a constituição de advogado, a indicação e produção de provas, o acompanhamento dos depoimentos e o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e do poder de influência.

Mostra-se suficiente para rejeitar a pretensão, o fato de o piloto estar cadastrado no sistema da CBA com o e-mail que foi utilizado pela Secretaria da CBA para promover a citação e intimação do piloto recorrente.

Friso que se trata de um cadastro que é atualizado pelo piloto anualmente. O cadastro é de 2026. O e-mail utilizado pela CBA para promover a citação e intimação do piloto recorrente foi exatamente o que consta do cadastro do piloto.

Constitui fato incontroverso e do conhecimento comum, que mensagens enviadas por e-mail, quando não chegam no destinatário, o sistema acusa e informa para o remetente a falha ocorrida na transmissão.

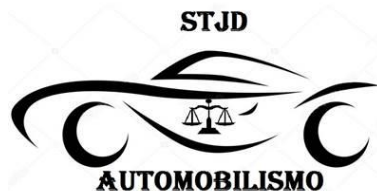
Como se trata de uma informação do conhecimento comum, peço licença para reproduzir resposta dada pela IA do google, que melhor exemplifica a processamento de troca de mensagens:

O remetente costuma receber uma mensagem automática de aviso de falha. Este aviso é chamado de e-mail de rejeição ou bounce message. O servidor de e-mail envia este alerta para a caixa de entrada do remetente quando ocorre um erro na entrega. O que diz a mensagem de erro

- *Notificação de falha: O servidor informa que a mensagem não chegou ao destino.*
- *Código do erro: Mostra um código com números, como 550 ou 421.*
- *Motivo básico: Explica de forma curta o que deu errado.*

Motivos comuns para a não entrega

- *Caixa cheia: O espaço do destinatário acabou.*
- *Endereço errado: O e-mail digitado não existe.*
- *Bloqueio: O servidor do destinatário achou que era spam.*
- *Mensagem muito grande: O arquivo anexado passou do limite permitid*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Considerando que a **Secretaria da CBA realizou as intimações e não recebeu qualquer modalidade de recusa**, é preciso considerar que estamos diante da **presunção de veracidade do ato da administração desportiva** (CBJD, art. 58).

Há inclusive certidão lançada pela Secretaria às fls. 22 do processo, atestando a existência de um único endereço eletrônico cadastrado nos registros da CBA:

CERTIDÃO

PROCESSO Nº 21/2026-CD-DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: RODRIGO GUERKE VIEITES GIL

Certifico que apesar de regularmente intimado através do endereço eletrônico **rodrigo.gil@syncron.com.br**, **constante no sistema de cadastro de pilotos da CBA, em 26/06/2026**, conforme comprovante de fls. 17, o Denunciado, Sr. Rodrigo Guerke Vieites Gil, não apresentou defesa, conforme determinado no Despacho do I. Presidente da Comissão Disciplinar, Dr. Leonardo Pampillón, de fl. 14-15. Rio de Janeiro, 02 de Julho de 2026

Como se não bastasse, **restou preclusa** a oportunidade para o recorrente demonstrar a eventual nulidade do processo, por possível falha da citação e/ou intimação que pudesse ter ocorrido.

Isso, porque, o próprio recorrente afirma nas razões recursais **que iria juntar documentação para fazer prova de que havia um novo endereço eletrônico** cadastrado perante a CBA. Veja-se o item 28 das razões:

28. Além disso, o Recorrente havia cadastrado novo endereço eletrônico, ao qual já vinham sendo encaminhadas comunicações ordinárias relacionadas à sua atividade desportiva. **Conforme documentação a ser juntada**, a entidade responsável tinha conhecimento do endereço atualizado e já o utilizava para o relacionamento administrativo com o piloto.

Assinalei na decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo que se houvesse esse novo endereço eletrônico cadastrado na CBA, **teria o recorrente de ter instruído o seu recurso com essa prova, sob pena de preclusão**, até porque não existia obstáculo algum para fazer tal prova.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A despeito de o recurso não ter sido instruído com a prova dos fatos alegados, tratando-se de uma nulidade relevante, que poderia ser conhecida de ofício, este relator **determinou a realização de diligência perante a CBA**, que informou haver efetivamente apenas um e-mail para fins de intimação apresentado pelo piloto quando da sua inscrição ou renovação de piloto.

Ocorre que **no mesmo Ofício encaminhado**, a CBA informou que na “**pasta de prova**” da corrida na qual se deu o incidente, **o piloto teria registrado um outro endereço eletrônico**. Veja-se:

Boa tarde a todos.

Na pasta de prova existe outro e-mail dele. rodrigogil@nxneng.com.br.

Examinando a Pasta de Prova identifico a seguinte informação dada aos pilotos (pg. 11):

Prezados Pilotos e Equipes,

A CBA está disponibilizando uma forma eletrônica para a realização das inscrições de pilotos no Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional.

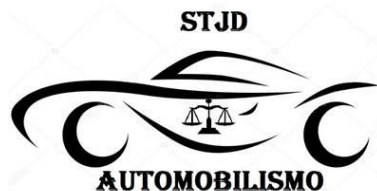
As inscrições deverão ser realizadas através do link <https://pastas.cba.org.br/pre-inscricoes/> e o acesso pode ser realizado em qualquer plataforma e browser, mobile ou desktop, seu e-mail e telefone, isto porque, a CBA em caso de necessidade, poderá utilizar-se de tais meios para comunicação durante o período do evento.

O piloto deverá assinar a lista de confirmação da inscrição.

No final da pasta de provas identifico duas mensagens que foram enviadas pela organização da prova para o piloto recorrente e por ele recebida nesse outro e-mail:

Destinatário	Enviado	Processado	Entregue	Aberto	Status
rodrigo.vieira821@gmail.com	16/06/2026 13:06:10	16/06/2026 13:06:11	16/06/2026 13:06:17		Recebido
rodrigogil@nxneng.com.br	17/06/2026 20:17:11	17/06/2026 20:17:12	17/06/2026 20:17:28		Recebido

Temos, então, neste processo a seguinte situação fática: (a) o piloto recorrente realizou seu cadastramento ou recadastramento para obter a licença do ano de 2026 indicando um determinado e-mail para fins de intimação e comunicação; (b) ao realizar a inscrição para uma determinada prova informou outro endereço eletrônico para ser intimado; (c)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

foi intimado de atos da prova pela organização da prova nesse e-mail indicado na inscrição da prova; (d) foi intimado no processo instaurado pela Procuradoria no e-mail que constava do registro de sua licença na CBA.

Tratando este processo de uma “denúncia” oferecida pela Procuradoria, não tramitou juntamente com ele a Pasta de Prova.

Este relator teve de solicitar a Pasta de Prova para poder verificar a existência de uma informação dada pelo piloto e pela CBA sobre um novo e-mail que teria sido fornecido na organização da corrida.

Se a denúncia tivesse sido instruída com a Pasta de Prova o vício alegado talvez não tivesse se concretizado, porque haveria nos autos, desde logo, um outro e-mail passível de ser aferido pela Secretaria da CBA, independentemente de ter ocorrido ou não a atualização no sistema.

Esclareço que **apurei não haver interconexão entre o sistema de comunicação de e-mails realizado pela organização de prova e o sistema de comunicação operado pela CBA.** Então, se o piloto indicar a cada etapa um novo endereço de comunicação ao se inscrever, não estará o sistema da CBA sendo atualizado.

Isso levará à situação que ocorreu aqui. O piloto vem a ser notificado e intimado de decisões proferidas pela organização da corrida, mas, havendo discrepância do e-mail dado à organização com o e-mail dado à CBA, acabará o piloto por ser intimado e/ou notificado no e-mail fornecido para a organização da corrida quanto aos fatos ocorridos na corrida, mas ficará sem receber e-mail para responder algum processo, porque nesse caso a Secretaria da CBA utilizará o e-mail constante do cadastro do piloto na CBA.

Não é só. O sistema de encaminhamento de mensagens das provas permite a identificação de que a mensagem foi “enviada”, “processada”, “entregue”, “aberto” e “status”. São informações relevantes para atestar a tempestividade dos recursos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O mesmo não ocorre com o sistema da Secretaria da CBA, que não possui esse tipo de informação, mas que não prejudica a certeza quanto ao envio e recebimento das mensagens, já que o sistema de envio por e-mail, como dito anteriormente, quando não se concretiza, envia resposta ao remetente sobre a falha ocorrida.

Acrescento que o CDA vigente trata da intimação por e-mail ainda quando o processo tem início durante a competição, sugerindo que a organização utilizará, a partir dali, do e-mail dado pelo piloto no ato da inscrição da prova:

162.1.2 - Quando intimado pessoalmente, deverá o recorrente notificar os comissários desportivos da prova, quanto a intenção de recorrer, na secretaria de provas, iniciando-se o prazo de recurso, no momento do recebimento da decisão.

162.1.3 - Quando intimado por e-mail, deverá o recorrente notificar os comissários desportivos quanto a intenção de recorrer, igualmente por e-mail, iniciando-se o prazo de recurso, no momento do recebimento e mail.

Mas o artigo 41 do CDA impõe que o piloto mantenha seus dados atualizados e admite a indicação de mais de um e-mail para fins de intimação, como se vê do item III:

Art. 41 – Os pilotos, navegadores e equipes deverão:

I - Manter atualizada sua licença da CBA. (...)

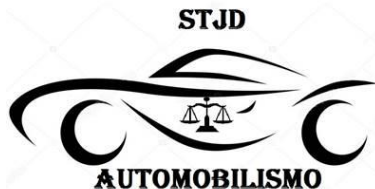
III- É de responsabilidade do piloto/navegador manter atualizado o seu endereço eletrônico assim como um segundo endereço eletrônico alternativo para recebimento de notificações oficiais.

Parece-me que o quadro normativo existente e os sistemas de comunicação não estariam ajustados de forma adequada e eficiente.

Se há a possibilidade de o piloto indicar no momento da inscrição como piloto na CBA ou revalidação da cédula de piloto a indicação de um e-mail, mas há também a possibilidade de indicar outro e-mail no ato de inscrição de cada prova, **os sistemas deveriam “conversar” entre si.**

A despeito dessa minha compreensão inicial, o il. Auditor Ticiano Figueiredo apresentou outros fundamentos que reforçam a conclusão sobre o indeferimento da nulidade.

Assentou no seu voto o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

“A Ficha de Inscrição assinada pelo Recorrente é expressa quanto à finalidade desse endereço: “a CBA, em caso de necessidade, poderá utilizar-se de tais meios para comunicação durante o período do evento”.

A limitação temporal e finalística explicitada na Ficha de Inscrição incompatível com um processo disciplinar autônomo, cuja duração transcende os dias de uma etapa.

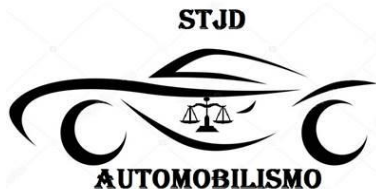
Nem o CBJD, nem o CDA impõem à Secretaria do Tribunal ou à CBA o dever de consultar sistemas de pré-inscrição de provas, mantidos por promotoras distintas a cada etapa, antes de promover citação ou intimação. Tal exigência transferiria à Justiça Desportiva um ônus de investigação não previsto em lei e incompatível com a celeridade processual (CBJD, art. 2º, II).

O art. 51-A do CBJD, que impõe à entidade o dever de “tomar as providências cabíveis” quando o destinatário não mais estiver a ela vinculado, não socorre o Recorrente: ele permaneceu, a todo tempo, licenciado pela CBA, e a exceção do próprio artigo — impossibilidade de localizar o destinatário — não se configura quando existente e utilizado cadastro oficial regularmente mantido pelo interessado.

O Recorrente afirmou, no item 28 de suas razões, que teria cadastrado novo endereço eletrônico junto à entidade responsável, “conforme documentação a ser oportunamente juntada”, produção probatória vedada pelo art. 150 do CBJD em instância recursal.

Ainda que se admitisse, por hipótese, que o endereço utilizado estivesse fora do controle do Recorrente, conforme anotado pelo I. Relator, sobredita documentação não acompanhou as razões recursais.

Ademais, eventual ausência de intimação decorreria do descumprimento do Recorrente do dever de atualização previsto no art. 41, III, do CDA, a obstar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

declaração de nulidade "em favor de quem lhe houver dado causa" (art. 54, III, CBJD).

Por fim, registro que a orientação ora adotada é compatível com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, inclusive do próprio I. Relator, no sentido de que o "recebimento" da comunicação eletrônica, e não o momento em que o e-mail vem a ser "aberto", é o marco relevante para a produção de efeitos processuais, sob pena de transferir ao interessado o arbítrio na fixação do termo inicial da contagem de prazos e da ciência dos atos¹."

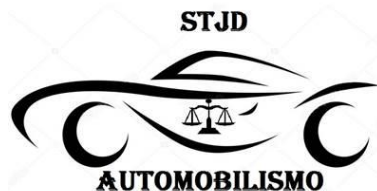
Minha conclusão inicial sobre a necessidade de os sistemas da CBA e dos organizadores de provas "conversarem" **fica superada diante desses fundamentos, aos quais adiro** para, tal como já fazia, votar pelo indeferimento do pedido de nulidade do processo

Recuso assim a alegação de nulidade do processo, (1) seja porque houve a intimação por meio do e-mail que consta do cadastro da "licença" do piloto de 2026 na CBA, e que o art. 41, I e III do CDA exigem seja atualizado pelo piloto; (2) seja **porque a CBA afirmou que não houve recusa do destinatário ao promover a remessa do e-mail**, (3) seja ainda porque, **se tivesse havido algum obstáculo a esse recebimento, deveria o piloto tê-lo comprovado com a petição de recurso, sob pena de preclusão**, na medida em que não há espaço para produção de provas na instância recursal.

Quanto ao mérito das condutas verificadas

Passo ao mérito, no qual o piloto recorrente alegou:

¹STJD do Automobilismo, Processo n.º 20/2025-STJD, Recurso Voluntário, Rel. Dr. Alberto Pavie, julgado em 23/09/2025: "o marco inicial para manifestar a intenção de recorrer por parte daquele que não está mais no autódromo é o momento da 'entrega' do e-mail com a notificação e não o momento da 'abertura' da caixa de mensagens do e-mail, sob pena de transferir ao interessado o arbítrio na fixação do termo inicial da contagem do prazo". No mesmo sentido, do mesmo Relator: Processo n.º 07/2025-STJD-Recurso Voluntário, julgado em 03/06/2025.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

III. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, DO PREJUÍZO ESPORTIVO CONCRETO E DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO

IV. DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, DA AUSÊNCIA DE REGISTRO INTEGRAL DA PROVA ORAL E DOS LIMITES DA PRESUNÇÃO DO ART. 58 DO CBJD

V. DA NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL DA MENSAGEM E DA AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DO DOLO

VI. DA INEXISTÊNCIA DE INCITAÇÃO PÚBLICA À VIOLÊNCIA E DO AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DO ART. 243-D DO CBJD

VII. SUBSIDIARIAMENTE, DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 258 DO CBJD.

VIII. SUBSIDIARIAMENTE, DA NECESSÁRIA REVISÃO DA DOSIMETRIA

Adianto que voto no sentido de acolher parcialmente o recurso, para afastar a condenação por incitação à violência (art. 243-D do CBJD).

Deixo de impor a pena prevista no art. 258, caput (assumir conduta contrária à disciplina diante da lesão corporal decorrente do atropelamento) que estava impondo inicialmente, ao adotar a fundamentação apresentada no voto divergente do Auditor Ticiano Figueiredo, porque correria o risco de tal conduta incorrer em *bis in idem* com a conduta do art. 243-B.

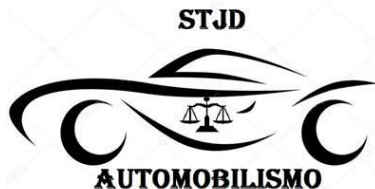
Imponho, porém, a pena decorrente do art. 258-B do CBJD (invadir local destinado à realização da prova).

Imponho, ainda, a condenação do art. 243-D (constranger alguém mediante violência a fazer o que ela não manda).

E mantenho a condenação por ameaçar alguém a lhe causar mal (art. 243-C).

Não se trata, aqui, de reformatio *in pejus*, mas sim de observância do princípio contido no art. 383 do CPP, que permite ao julgador, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica diversa:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Quanto a alegada insuficiência probatória

Aprecio inicialmente a **alegação de insuficiência probatória** que foi deduzida no capítulo IV do recurso voluntário. Argumentou o recorrente:

IV.DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, DA AUSÊNCIA DE REGISTRO INTEGRAL DA PROVA ORAL E DOS LIMITES DA PRESUNÇÃO DO ART. 58 DO CBJD

50. A condenação imposta ao Recorrente fundamentou-se, essencialmente, nos depoimentos da vítima e de terceiros, sem que houvesse registro audiovisual do evento, prova pericial, reconstrução técnica da dinâmica dos fatos ou outro elemento independente capaz de confirmar, com segurança, a conduta descrita na denúncia.

51. Não há, nos autos, imagem do momento do suposto impacto, registro de circuito interno ou filmagem que permita verificar a trajetória do veículo, a velocidade desenvolvida, a distância entre o automóvel e a controladora, a existência de frenagem ou desvio, o ponto de contato ou a intenção atribuída ao condutor.

52. Também não foram disponibilizados integralmente ao Recorrente os depoimentos colhidos durante a instrução. A ausência de registro completo impede a análise das declarações, a identificação de eventuais contradições, a verificação das condições de percepção das testemunhas e o adequado exercício do contraditório.

53. A mera afirmação, constante do voto, de que os fatos teriam sido “devidamente comprovados” não permite o controle da decisão em grau recursal. O órgão julgador deve indicar, de forma verificável, quais provas demonstram cada elemento da infração imputada. Não é suficiente fazer referência genérica a depoimentos cujo conteúdo integral não foi disponibilizado à defesa.

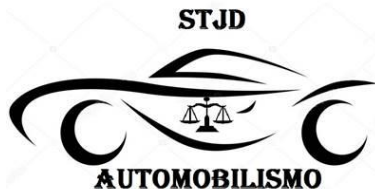
54. A situação é especialmente grave porque a sanção aplicada foi de 365 dias de suspensão, cumulada com multa de R\$ 60.000,00. Uma penalidade dessa magnitude não pode estar fundada

55. Os fatos foram comunicados à autoridade policial e permanecem sujeitos à apuração criminal, sem conclusão definitiva quanto à ocorrência, à dinâmica ou à responsabilidade do Recorrente. O boletim de ocorrência, por sua vez, registra a notícia apresentada à autoridade policial, mas não constitui prova definitiva da materialidade, da autoria ou da intenção atribuída ao acusado.

56. O art. 58 do CBJD não altera essa conclusão. A presunção nele prevista é relativa e não equivale à verdade absoluta. Além disso, não autoriza a conversão de relatos particulares, comunicações administrativas ou boletins de ocorrência em prova definitiva dos fatos imputados.

57. Ainda que se reconheça relevância à prova oral, ela não pode, isoladamente e sem corroboração objetiva, sustentar sanção de tamanha gravidade, sobretudo quando o Recorrente não participou da instrução e não teve acesso integral aos depoimentos utilizados para fundamentar a decisão.

58. A presunção relativa também não dispensa a demonstração da materialidade, da autoria e do elemento subjetivo da infração. Não permite presumir o dolo a partir do resultado alegado, nem suprir a ausência de imagens, prova técnica ou reconstrução segura da dinâmica dos acontecimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

59. A dúvida existente não é meramente subjetiva. Decorre de lacunas objetivas quanto à trajetória do veículo, à existência de contato físico, à intenção do condutor, às circunstâncias do episódio e ao nexo causal entre a conduta imputada e os resultados narrados.

60. Diante desse quadro, deve ser reformado o acórdão, com a absolvição do Recorrente por insuficiência probatória. Subsidiariamente, caso se entenda necessária a preservação da instrução, requeira a anulação do julgamento, com a juntada das gravações integrais eventualmente existentes e a reabertura do contraditório

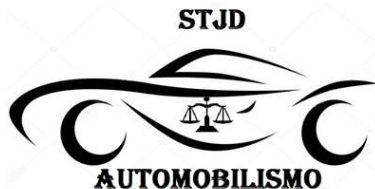
Quanto a afirmação de que a ausência de prova audiovisual impediria “*verificar a trajetória do veículo, a velocidade desenvolvida, a distância entre o automóvel e a controladora, a existência de frenagem ou desvio, o ponto de contato e as demais circunstâncias do episódio*” considero-a irrelevante para o fim de configuração dos ilícitos desportivos.

É que está claramente demonstrada a dinâmica dos fatos ocorridos. O piloto tentou invadir área do evento da corrida com o veículo que dirigia, sem que estivesse portando a credencial que o permitiria ingressar no espaço. Houve a resistência por parte da controladora de acesso, o que fez com que o piloto avançasse o seu carro sobre o seu corpo. Houve o atropelamento, ainda que leve, que fez com que a controladora tivesse de ser levada ao Hospital com suspeita de alguma fratura.

Está claramente demonstrado e comprovado, igualmente, que o piloto, diante da resistência da controladora em deixá-lo entrar, anunciou previamente ao organizador do evento (Bruno Razia, Gerente da Turismo Nacional) que iria adentrar com o veículo **mesmo que tivesse de passar por cima da controladora.**

Esse anúncio prévio de que iria passar como o carro sobre a funcionária do evento não se restringiu à mensagem para o gerente. Foi feito também diretamente à funcionária.

Portanto, não foi a acusação que criou um “raciocínio circular” para conferir à mensagem um “sentido mais gravoso”, como alegado no recurso, mas sim a própria sequência dos fatos que permitiram qualificar a conduta como gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A mensagem enviada pelo piloto ao Gerente da Categoria (Bruno Razia) avisando que passaria com o carro sobre a funcionária (controladora de acesso) assim como a afirmação dele diretamente para a funcionária, de que passaria sobre ela com o carro, torna a conduta gravíssima, porque revela que se tratou de uma conduta premeditada e pensada, de natureza gravíssima, repito, porque contempla o dolo eventual de causar lesão corporal ou morte.

O “atropelamento” de alguém, ainda que leve, com o objetivo de forçar a entrada de um carro em um estacionamento poderia ter consequências maiores do que as que ocorreu. O piloto assumiu o risco de causar lesão corporal e até a morte da controladora de acesso.

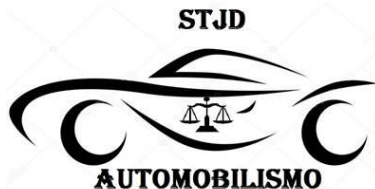
Não há como aceitar ainda a linha de defesa do recorrente, no sentido de que não haveria prova independente da dinâmica dos fatos o que levaria a uma dúvida objetiva sobre sua existência.

É preciso lembrar que imagens gravadas de eventos que ocorrem em espaço público é fato recente. Nunca existiu. E mesmo sem ter vídeo de ilícitos ocorridos, sempre se fez a prova da ocorrência dos ilícitos por meio de prova testemunhal. Esse é o padrão e o ordinário no nosso sistema processual. Não há novidade alguma.

E ao contrário do que afirma o recorrente, o fato de ele ter lançado o seu veículo sobre o corpo da funcionária do evento, logo após mandar mensagem afirmando que assim faria e também após falar para a própria funcionária que também o faria configura uma clara execução de uma conduta previamente concebida (planejada).

Não há aí presunção de dolo a partir do resultado. Trata-se da figura do dolo eventual, porque é do conhecimento comum que o simples lançamento de um carro sobre uma pessoa mostra-se capaz de causar lesão corporal ou morte. Difícil supor que um evento como esse não causaria pelo menos a lesão corporal na pessoa atingida pelo carro.

Compreendo que não há dúvida alguma quanto a dinâmica dos fatos ocorridos. Os testemunhos constituem prova objetiva e independente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Não havia necessidade de ser produzida prova de imagens (vídeo) da resistência da controladora e do atropelamento. Basta a prova testemunhal. E os elementos reclamados pelo recorrente para a caracterização do fato não são necessários para a caracterização do ilícito desportivo.

A presunção de veracidade dos fatos, quando narrados por agente da administração (desportiva) que participam da organização do evento está de acordo com o art. 58 do CBJD.

Por mais que o relato feito por representante legal do organizador do evento (a senhora Aline Messias, do Grupo Vicar), assim como o depoimento do representante legal da categoria Turismo Nacional (Bruno Razia), constituam depoimento de “ouvi dizer”, porque somente tiveram conhecimento do fato por meio de terceiros, a jurisprudência brasileira aceita essas informações como prova:

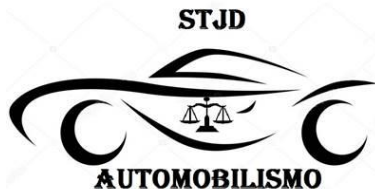
“2. O testemunho indireto é plenamente válido como elemento de prova no sistema processual brasileiro, cabendo ao magistrado sopesar tais relatos à luz do restante do acervo probatório produzido no feito, contudo, o testemunho por ‘ouvir dizer’ (*‘hearsay testimony’*) não pode ser a única prova a fundamentar a sentença condenatória.”

[Acórdão 1897028](#), 07004096620248070019, Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no PJe: 5/8/2024.

No caso do senhor Bruno Razia, se de um lado ele foi **testemunha indireta da tentativa de ingresso com o carro** no estacionamento da corrida (porque se comunicava com o piloto por meio de mensagens whatsapp), de outro lado **ele foi testemunha direta da comunicação do piloto quanto a intenção de adentrar com o carro no estacionamento**, inclusive **passando sobre o corpo das funcionárias**.

Então, quanto a esse fato há duas testemunhas, pois além de Bruno Razia, também a funcionária **Ana Paula afirmou ter sido avisada pelo piloto que ele usaria o veículo para ingressar mesmo passando por cima dela e da sua colega**.

Veja-se a representação da Sra. Aline Messias, representante do Grupo Vicar, (pg. 11):

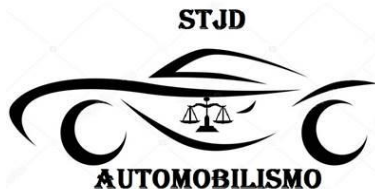


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

No dia de hoje, 20 de junho de 2026, durante a realização da Etapa Cuiabá do Campeonato, o piloto Rodrigo Gil, integrante da Equipe WSC6 Motorsport, credenciado para participação no Campeonato, **conduziu seu veículo de competição contra uma profissional de segurança terceirizada**, contratada pela VICAR para atuação no evento, **atingindo-a com o automóvel**. Na sequência do incidente, **o piloto dirigiu-se à profissional com tratamento desrespeitoso e ofensivo**, em manifesta falta de urbanidade e desrespeito a membro da equipe de segurança envolvida na organização e no bom andamento do evento.

Veja-se o relato da testemunha Ana Paula de Castro Ramos perante a autoridade policial (pg 36 e 37):

A GUARNIÇÃO DA VTR 6D18 EXTRA ORDINÁRIA REALIZAVA POLICIAMENTO NO EVENTO DA STOCK CAR PRO SERIES, QUANDO FOI SOLICITADO PELA COMUNICANTE, QUE **RELATOU QUE O SUSPEITO ATROPELOU A SENHORA EMANOELLY QUE ESTAVA TRABALHANDO COMO CONTROLADORA DE ACESSO**, A COMUNICANTE RELATOU QUE A SENHORA EMANOELLY ESTAVA NO CONTROLE DE ACESSO DE **UMA AREA RESTRITA** E QUE **O SUSPEITO QUERIA ENTRAR COM O SEU VEICULO CHEVROLET/ SPIN DE COR BRANCA PLACA TZN 2A50, POREM ELE NÃO POSSUÍA A CREDENCIAL DE ACESSO A AQUELE LOCAL, ENTÃO O SUSPEITO COMEÇOU A FICAR EXALTADO E TENTANDO ENTRAR DE TODAS AS FORMAS, ENTÃO EM DETERMINADO MOMENTO O SUSPEITO ACELEROU, ARRANCOU, ATROPELANDO A VITIMA E OS CONES DE SINALIZAÇÃO**. AO CHEGAR NO LOCAL A GUARNIÇÃO DEPAROU COM A **VÍTIMA SENDO SOCORRIDA PELAS OUTRAS CONTROLADORAS DE ACESSO** E O **SUSPEITO ENCONTRAVA-SE DENTRO DO VEÍCULO** QUAL AINDA ESTAVA EM CIMA DO CONE DE SINALIZAÇÃO. A GUARNIÇÃO REALIZOU A **ABORDAGEM AO SUSPEITO**, ORDENANDO QUE **ELE RETIRASSE O VEÍCULO DE CIMA DO CONE E DA ENTRADA PRINCIPAL**, O QUAL **SE ENCONTRAVA MUITO EXALTADO, DIZENDO QUE ERA PILOTO DE UMA CATEGORIA DE ACESSO À STOCK CAR E QUE QUERIA ENTRAR NO LOCAL** SOMENTE PARA DESCARREGAR OS MATERIAIS EM SEU BOX. FOI ENTÃO MANTIDO CONTATO COM O RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DE ACESSO DO LOCAL, O **SENHOR BRUNO, O QUAL SE FEZ PRESENTE NO LOCAL DO FATO E INFORMOU QUE O SUSPEITO MANDOU UMA MENSAGEM, QUERENDO QUE LIBERASSE A SUA ENTRADA IMEDIATAMENTE E QUE NÃO IRIA ESPERAR**, E QUANDO O SENHOR BRUNO DISSE PARA QUE ELE AGUARDASSE POIS ESTARIA PROVIDENCIANDO A SUA LIBERAÇÃO AO ACESSO, **O SUSPEITO MUITO EXALTADO DISSE: VOU PASSAR POR CIMA DA MENINA AQUI**. DIANTE DA SITUAÇÃO A GUARNIÇÃO PEDIU APOIO DO TENENTE CORONEL JEAN O QUAL ESTAVA DE SERVIÇO NO EVENTO E PASSAVA PELO LOCAL, SENDO QUE A EQUIPE DELE AJUDOU NA CONDUÇÃO E NA RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA NAQUELE MOMENTO. **A VITIMA FOI ENCAMINHADA PARA O AMBULATÓRIO DO EVENTO, ONDE ELA FOI ATENDIDA PELA EQUIPE MEDICA, SENDO CONSTATADO PELA EQUIPE UMA POSSÍVEL FRATURA NA REGIÃO DO JOELHO**, ENTÃO FOI SOLICITADO APOIO DA EQUIPE DO SAMU, O QUAL COMPARECEU NO LOCAL E ENCAMINHOU **A VITIMA PARA ATENDIMENTO MEDICO E REALIZAÇÃO DE EXAMES NA UNIDADE HOSPITALAR DA UPA VERDÃO**. DIANTE DOS FATOS O SUSPEITO FOI DETIDO E ENCAMINHADO PARA CENTRAL DE FLAGRANTES PELA VIATURA DO TC PM JEAN, QUE ESTAVA EM APOIO NO EVENTO, NO BANCO DE TRÁS DA VIATURA E SEM O USO DE ALGEMAS. O SUSPEITO FOI ENTREGUE NA CENTRAL DE FLAGRANTES SEM LESÃO CORPORAL. OBS.: SE FEZ PRESENTE NA CENTRAL DE FLAGRANTES O SENHOR UILE FELIPE MARQUES ROSA OBA N° 30208/O QUE INFORMOU QUE ESTAVA ACOMPANHADO O SUSPEITO. OBS.: SEGUE EM ANEXO AO B.O. O PRINT DA MENSAGEM ENVIADA PELO SUSPEITO AO SENHOR BRUNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Veja-se, agora, trecho do depoimento dessa mesma testemunha, Ana Paula de Castro Ramos, perante a Comissão Disciplinar, no qual ela confirma ter recebido a ameaça de que **o piloto jogaria o carro contra ela e contra Emanuely** em face das perguntas formuladas pela Procuradoria:

*Procuradora: - o que chegou até a mim, as informações, é que **a Emanuely estava em outro local e você chamou ela para poder tentar resolver uma situação na qual tinha um piloto alterado.** Não é isso ? você pode esclarecer como é que tudo aconteceu*

Ana Paula de Castro Ramos - Sim. Ele chegou na portaria para entrar né, só que ele não tinha adesivo no carro, nem usava camiseta. Ele tinha acesso lá pelo fundo né. Ai eu chamei a "Manu", a "Manu" veio e ficou comigo ali. E ela veio e ficou do meu lado e eu tentando conversar com ele, e ele alterado dentro do carro. Que ia jogar o carro, que não sei que, que não sei que, Nesse instante ele foi e acelerou o carro. Só que bateu na "Manu". Pegou no joelho dela. Ai a "Manu" foi e chamou os policiais. No instante que ela foi chamar eles ela começou, a perna dela começou a ficar inchada. Ficou roxa, tudo. Foi no momento que aconteceu o inesperado lá na portaria.

*Procuradora - Mas antes disso, **ele foi agressivo com você de alguma forma** ? verbalmente, fisicamente ? De alguma forma ele foi agressivo como você ? Por você também não ter deixado ele entrar ?*

*Ana Paula de Castro Ramos - **Ele foi bem alterado, estava bem alterado.** Falou que ia jogar o carro por cima de mim. Ai nesse momento ia passando um outro segurança, que **parou para conversar com ele, para acalmar ele. Mas nem um instante ele ficou calmo não. Ele estava tremendo muito. Tremendo. Muito alterado.***

*Procuradora - E após isso foi o que aconteceu né, **ele quis colocar o carro por cima da senhora Emanuely, todo o desenrolar** ?*

*Ana Paula de Castro Ramos - **Sim senhora.***

Não procede, assim, a alegação de insuficiência probatória, ou da ausência do registro integral da prova ou ainda de aplicação indevida do art. 58 do CBJD.

Quanto a adequada interpretação da mensagem de texto

Afirmou ainda o recorrente que seria necessário realizar uma **adequada interpretação da mensagem de texto** na qual ele afirmou que iria "passar por cima" da funcionária no capítulo V das razões do recurso:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

V.DA NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL DA MENSAGEM E DA AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DO DOLO

61. A defesa não nega que a mensagem “vou passar por cima da menina” tenha sido enviada pelo Recorrente. O que se impugna é a conclusão automática de que essa expressão, isoladamente considerada, comprovaria a existência de propósito deliberado de utilizar o veículo para atingir fisicamente a controladora de acesso.

62. A mensagem foi encaminhada em conversa privada mantida com o Sr. Bruno Razia, no contexto de uma tentativa de ingresso em área restrita, da ausência de credencial e da busca por auxílio para solucionar o impedimento de acesso ao estacionamento. A comunicação imediatamente anterior — “Preciso q libere minha entrada aqui atrás” — demonstra que o objetivo do Recorrente era obter auxílio para resolver o impasse relacionado à entrada.

63. A própria sequência das mensagens reforça essa conclusão. O diálogo não revela planejamento, preparação ou propósito previamente direcionado à prática de violência, mas uma tentativa de solucionar a questão administrativa relacionada ao acesso. A expressão subsequente deve ser interpretada à luz do diálogo integral, da finalidade da comunicação e das circunstâncias concretas em que foi enviada.

64. Nesse contexto, a frase deve ser compreendida como manifestação hiperbólica e figura de linguagem, não como exteriorização inequívoca de animus de proferir ameaça ou de efetivamente atingir a controladora de acesso.

65. Ainda que se considere a expressão inadequada ou infeliz, seu conteúdo não permite concluir, por si só, que o Recorrente tivesse intenção concreta de praticar violência. A interpretação jurídica da mensagem exige a análise da conversa completa e dos demais elementos efetivamente comprovados nos autos, não sendo possível retirar uma frase de seu contexto para transformá-la em confissão antecipada de dolo.

66. Não há elemento objetivo que permita afirmar que a mensagem representava plano previamente concebido ou intenção concreta de atingir a controladora. Não há registro audiovisual, perícia, reconstrução da dinâmica do evento ou outro elemento independente capaz de confirmar que a expressão correspondia a uma intenção real.

67. A ausência de prova audiovisual impede verificar a trajetória do veículo, a velocidade desenvolvida, a distância entre o automóvel e a controladora, a existência de frenagem ou desvio, o ponto de contato e as demais circunstâncias do episódio.

68. A acusação utiliza a mensagem para demonstrar o dolo e, simultaneamente, utiliza o resultado físico alegado para conferir à mensagem o sentido mais gravoso possível. Forma-se, assim, um raciocínio circular: a mensagem é interpretada como prova da intenção porque teria ocorrido o resultado narrado; e o resultado é utilizado para confirmar que a mensagem revelava intenção deliberada.

69. Sem prova independente da dinâmica dos fatos, esse encadeamento não supera a dúvida objetiva existente nos autos. A ocorrência de um episódio posterior à mensagem não comprova, por si só, que o Recorrente tenha agido em execução de um plano previamente concebido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

70. Também não se pode presumir o dolo a partir do resultado alegado. A intenção deve ser demonstrada por elementos próprios, não podendo ser extraída automaticamente da simples ocorrência de uma aproximação, contato ou episódio cuja dinâmica não foi objetivamente reconstruída

71 Persistem, portanto, dúvidas relevantes quanto ao significado concreto da expressão, à intenção efetivamente manifestada pelo Recorrente e à dinâmica da condução do veículo. Na ausência de prova objetiva e independente capaz de superar essas dúvidas, impõe-se o afastamento das imputações mais graves..

A afirmação feita pelo piloto, quer para o gerente da Turismo Nacional, por whatsapp, quer para as funcionárias da Vicar, revela, a meu juízo, que **havia a intenção de adentrar com o carro no espaço pretendido, por bem ou por mal, e não a intenção de atingir alguma delas para lhes causar algum mal.**

Mas tanto a mensagem como o ato em si **revelam que o piloto assumiu o risco de causar o mal (lesão corporal).**

No campo do direito penal seria a hipótese do dolo eventual (CP, art. 18, I), ou seja, ainda que ele não quisesse ou pretendesse causar algum mal para as funcionárias, ao decidir acelerar o carro sobre elas tinha plena consciência do dano que seria capaz de causar.

Essa compreensão sobre a conduta permite que se considere verificada a hipótese do artigo 243-B, porque mediante violência (utilizando o carro sobre o corpo da fiscal) constrangeu alguém a fazer o que as normas não permitiriam (deixar alguém sem credencial entrar no autódromo):

Art. 243-B. **Constranger alguém, mediante violência**, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou **a fazer o que ela não manda.**

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.

Da mesma forma, o fato de o piloto ter trocado mensagens com outro funcionário da organização e afirmado que utilizaria o seu carro para passar sobre a funcionária para adentrar no espaço, revela, sim, que se tratou de um ato pensado e premeditado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

E como a ameaça não ficou restrita na troca de mensagens entre o piloto e o organizador do evento, tendo sido feita também diretamente à vítima e a outra funcionária que a acompanhava, restou caracterizada a infração do art. 243-C do CBJD:

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.

Com efeito, a prova testemunhal colhida na Comissão Disciplinar foi no sentido de que o piloto fez a ameaça para Ana Paula de Castro Ramos e para a vítima (atingida) Manuely:

Ana Paula de Castro Ramos - Sim. Ele chegou na portaria para entrar né, só que ele não tinha adesivo no carro, nem usava camiseta. Ele tinha acesso lá pelo fundo né. Ai eu chamei a "Manu", a "Manu" veio e ficou comigo ali. E ela veio e ficou do meu lado e eu tentando conversar com ele, e ele alterado dentro do carro. Que ia jogar o carro, que não sei que, que não sei que, Nesse instante ele foi e acelerou o carro. Só que bateu na "Manu". Pegou no joelho dela. Ai a "Manu" foi e chamou os policiais. No instante que ela foi chamar eles ela começou, a perna dela começou a ficar inchada. Ficou roxa, tudo. Foi no momento que aconteceu o inesperado lá na portaria.

Comprovada, assim, a ameaça direta às duas funcionárias da Vicar, tendo a ameaça se concretizado apenas em face de uma delas.

Quanto a inexistência de incitação pública à violência

No capítulo VI do recurso voluntário a defesa do piloto sustentou a inexistência de incitação pública à violência e, por isso, pediu o afastamento da imputação do art. 243-D do CBJD, nos seguintes termos:

VI.DA INEXISTÊNCIA DE INCITAÇÃO PÚBLICA À VIOLÊNCIA E DO AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DO ART. 243-D DO CBJD

72. Ainda que se atribua à mensagem "vou passar por cima da menina" conteúdo ameaçador — hipótese admitida apenas para argumentar —, tal circunstância não é suficiente para caracterizar a infração prevista no art. 243-D do CBJD.

73. A mensagem foi encaminhada em conversa privada, dirigida exclusivamente ao Sr. Bruno Razia, no contexto de um impasse relacionado à tentativa de ingresso do Recorrente em área restrita. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

houve divulgação pública da expressão, convocação de terceiros, estímulo coletivo, exaltação pública da violência ou incitação de pessoas indeterminadas à prática de qualquer ato violento

74. A eventual ameaça dirigida a pessoa determinada não se confunde com a incitação pública ao ódio ou à violência. São condutas juridicamente distintas e não podem ser equiparadas para fins de responsabilização disciplinar.

75. A configuração do art. 243-D exige a demonstração concreta de que a conduta ultrapassou a esfera privada e alcançou dimensão pública ou coletiva, com efetivo estímulo à prática de violência ou à disseminação de ódio. No caso, a mensagem não foi publicada em rede social, transmitida a grupo indeterminado de pessoas ou utilizada para mobilizar terceiros

76. Tratou-se de comunicação privada, inserida em conversa específica com interlocutor determinado e relacionada à tentativa de solucionar uma questão de acesso ao estacionamento. Não há prova de que a mensagem tenha produzido qualquer efeito de incitação coletiva ou estimulado o Sr. Bruno Razia, ou qualquer outra pessoa, à prática de violência.

77. A decisão recorrida, ao concluir genericamente pela existência de “prática e incitação da violência”, não individualizou a conduta que configuraria a suposta incitação pública. Também não indicou qual teria sido o público alcançado, quais pessoas teriam sido estimuladas ou de que forma a mensagem teria ultrapassado o âmbito privado da conversa

78. A presunção relativa prevista no art. 58 do CBJD não supre essa ausência de elementos. Ela não transforma uma mensagem privada em manifestação pública, não presume a existência de incitação coletiva e não permite que os requisitos específicos do art. 243-D sejam considerados preenchidos sem prova concreta.

79. Assim, caso não seja acolhido o pedido principal de absolvição, deve ser afastada, ao menos, a imputação prevista no art. 243-D do CBJD, por ausência de demonstração de incitação pública ao ódio ou à violência e pela inexistência de prova de que a mensagem tenha ultrapassado o âmbito privado ou estimulado terceiros à prática de qualquer conduta violenta.

Compreendo, na linha da defesa do piloto, que a conduta não tem como ser qualificada como hipótese de incitação à violência, prevista no art. 243-D do CBJD:

Art. 243-D. Incitar publicamente o ódio ou a violência.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Esse tipo de conduta antidesportiva é assemelhado ao do Código penal brasileiro da “incitação ao crime”:

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Para que o crime seja caracterizado é necessário que a incitação seja feita de forma pública e direcionada a pessoas indeterminadas.

Isso não ocorreu no caso sob exame.

Afasto, portanto, a punição imposta pelo acórdão recorrido, pela prática do ilícito desportivo da incitação à violência.

Quanto a desclassificação da conduta dos artigos 243-B e 243-D para o artigo 258 e 258-D do CBJD

No capítulo VII do recurso, o piloto requereu, subsidiariamente, a desclassificação da conduta dos artigos 243-B e 243-D para o art. 258 do CBJD:

VII. SUBSIDIARIAMENTE, DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 258 DO CBJD

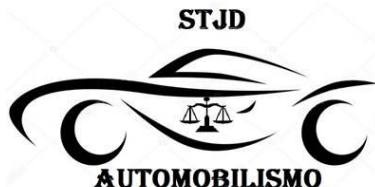
80. Caso não seja acolhido o pedido de absolvição e se entenda pela existência de alguma irregularidade disciplinar, ainda assim não subsistem elementos para a manutenção dos enquadramentos previstos nos arts. 243-B e 243-D do CBJD.

81. Não houve prova segura de violência ou grave ameaça nos moldes descritos na denúncia, tampouco de incitação pública ao ódio ou à violência. A mensagem foi privada, dirigida exclusivamente ao Sr. Bruno Razia e utilizada no contexto de um impasse relacionado ao acesso ao estacionamento, sem demonstração de que tenha estimulado terceiros à prática de qualquer conduta violenta.

*82. Assim, **na remota hipótese de se reconhecer alguma conduta disciplinarmente relevante, requer-se sua desclassificação para o art. 258 do CBJD, por se tratar, quando muito, de comportamento genérico contrário à disciplina ou à ética desportiva**, sem preenchimento dos elementos específicos das infrações mais graves imputadas.*

83. A aplicação do art. 258 deve observar o caráter residual do dispositivo e os limites da prova efetivamente produzida, não sendo admissível utilizar essa alternativa para presumir fatos não demonstrados ou para contornar a ausência dos elementos típicos dos arts. 243-B e 243-D.

84. Caso aplicada alguma penalidade, deverão ser consideradas a ausência de antecedentes disciplinares comprovados, a inexistência de prova audiovisual, a ausência de conclusão na esfera criminal, a natureza privada da mensagem, a ausência de incitação pública e a controvérsia quanto à dinâmica dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

No âmbito do direito desportivo a norma contida no art. 258 do CBJD admite a imposição de uma sanção na hipótese de se considerar a existência de uma conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva, desde que não esteja a conduta tipificada no Código:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

O caso sob exame permite, porém, a correta subsunção da conduta do piloto recorrente a alguns tipos do CBJD.

Apenas quanto a conduta de causar lesão corporal a outrem, em razão do atropelamento, e de fazer justiça com as próprias mãos, é que não haveria um tipo adequado.

Admitiria, em princípio, a incidência do art. 258 para o fim de impor-lhe a sanção desse tipo em razão da presença dessas condutas previstas no Código Penal e não previstas no CBJD.

Não há dúvida de que a conduta ocorrida se subsume ao caput do art. 258 do CBJD, na medida em que o piloto assumiu uma conduta contrária à disciplina e à ética desportiva não tipificada nesse CDA ao tentar fazer justiça com as próprias mãos e causar lesão corporal à funcionária do evento.

O tipo previsto no Código Penal, pertinente ao exercício arbitrário das próprias razões, está no art. 345:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Realmente, pela descrição dos fatos, o piloto teria direito de acessar o autódromo, desde que estivesse portando sua credencial, para identificação perante as fiscais de acesso.

Ou seja, a pretensão de ingressar era legítima, mas, diante da falha dele mesmo, não tinha como exigir dos fiscais de acesso que lhe permitissem o ingresso, o que culminou com a entrada à força do carro.

E ao realizar essa conduta, ainda causou lesão corporal na funcionária do evento, em razão do atropelamento.

Inexistindo tipo sequer assemelhado a esses no CBJD, possível se mostraria a incidência do tipo do art. 258 do CBJD no sentido de “*assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste código*”:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

Ocorre que no voto divergente apresentado pelo Auditor Ticiano Figueiredo anotou-se para a possibilidade de incorrer no bis in idem com a conduta do art. 243-B, razão pela qual alterei meu entendimento para acompanhar a divergência, aplicando apenas o art. 243-B do CBJD e deixando de aplicar o art. 258, captu.

Por outro lado, considerando o art. 383 do CPP, que permite ao julgador, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica diversa, entendo que deva ser considerada a presença da conduta típica do art. 258-D, **de invadir local destinado à realização da prova**, durante sua realização inclusive no intervalo:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

De fato, foi o que fez o piloto recorrente. Utilizou o seu carro para adentrar no espaço onde somente poderia ingressar devidamente autorizado:

O SUSPEITO COMEÇOU A FICAR EXALTADO E TENTANDO ENTRAR DE TODAS AS FORMAS, ENTÃO EM DETERMINADO MOMENTO O SUSPEITO ACELEROU, ARRANCOU, ATROPELANDO A VÍTIMA E OS CONES DE SINALIZAÇÃO. AO CHEGAR NO LOCAL A GUARNIÇÃO DEPAROU COM A VÍTIMA SENDO SOCORRIDA PELAS OUTRAS CONTROLADORAS DE ACESSO E O SUSPEITO ENCONTRAVA-SE DENTRO DO VEÍCULO QUAL AINDA ESTAVA EM CIMA DO CONE DE SINALIZAÇÃO

Quanto a dosimetria da pena - atenuantes e agravantes

Por fim, alegou o piloto recorrente, subsidiariamente, que deveria haver a revisão das penas com base no princípio da dosimetria:

VIII.SUBSIDIARIAMENTE, DA NECESSÁRIA REVISÃO DA DOSIMETRIA

85. Na remota hipótese de manutenção de algum juízo condenatório, a penalidade aplicada deve ser substancialmente reduzida.

86. A **suspensão de 365 dias, cumulada com multa de R\$ 60.000,00, mostra-se desproporcional** diante do conjunto probatório efetivamente produzido, especialmente porque não há registro audiovisual do evento, os depoimentos não foram disponibilizados integralmente à defesa, os fatos permanecem sem conclusão definitiva na esfera criminal e não houve demonstração segura da dinâmica do episódio ou do dolo atribuído ao Recorrente.

87. Também **não consta dos autos, conforme documentação analisada, ficha de antecedentes disciplinares que justifique a imposição de reprimenda** tão severa ou permita reconhecer eventual reincidência ou circunstância agravante.

88. A dosimetria não pode considerar apenas a gravidade abstrata atribuída à conduta. Deve levar em conta as circunstâncias concretas do caso, o grau de prova produzido, a extensão efetivamente demonstrada do dano, a ausência de antecedentes comprovados e os efeitos cumulativos da suspensão e da multa.

89. Por essas razões, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, requer-se a redução substancial da suspensão e da multa, mediante aplicação de penalidade proporcional às circunstâncias concretamente comprovadas nos autos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ao final da peça, os pedidos podem ser formulados na seguinte ordem:

- a) o conhecimento e o provimento do Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes, em razão do cerceamento de defesa, com a anulação do julgamento e a reabertura da instrução processual;
- b) a concessão de efeito suspensivo, para suspender integralmente os efeitos da condenação até o julgamento definitivo do recurso;
- c) caso superada a preliminar de nulidade, a absolvição do Recorrente por insuficiência probatória;
- d) subsidiariamente, o afastamento da imputação prevista no art. 243-D do CBJD, diante da inexistência de incitação pública ao ódio ou à violência;
- e) sucessivamente, caso reconhecida alguma conduta disciplinarmente relevante, a desclassificação para o art. 258 do CBJD;
- f) em último caso, a revisão da dosimetria, com redução substancial da suspensão e da multa, considerando a ausência de antecedentes disciplinares comprovados, a inexistência de prova objetiva da dinâmica dos fatos, a ausência de conclusão na esfera criminal e a desproporcionalidade da sanção aplicada.

Vejamos o que dispõe o CBJD no art. 179 ao tratar das circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - ter sido praticada com o concurso de outrem;

*II - **ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;***

III - ter o infrator, de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave;

IV - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

V - ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, membro ou representante da entidade de prática desportiva; (NR).

*VI - **ser o infrator reincidente.***

Não há dúvida de que o piloto recorrente se utilizou do seu veículo para adentrar, à força, no espaço que somente poderia adentrar se estivesse autorizado. Ele não desceu do carro para ingressar a pé. Utilizou-se do carro para forçar a passagem, ou seja, utilizou do carro como se fosse uma arma, causando lesão corporal na funcionária do Grupo Vicar, o que atrai o inciso II do art. 179 do CBJD.

Poderia a Comissão Disciplinar impor-lhe alguma agravante, o que não fez.

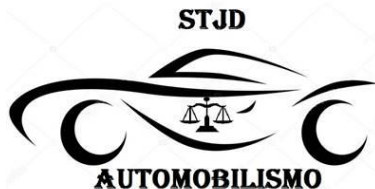
Vejamos agora as circunstâncias que atenuariam a penalidade:

Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

I - ser o infrator menor de dezoito anos, na data da infração;

II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento;

V - ter sido a infração cometida em desafiada a grave ofensa moral;

VI - ter o infrator confessado infração atribuída a outrem.

O piloto recorrente deveria, antes de reclamar a observância da dosimetria na fixação das penas, saber que não poderia ter atenuante, já que fora punido outras vezes no ano corrente, o que atrai a vedação do inciso IV do art. 180.

Efetivamente, consta do sistema da CBA que o piloto recorrente recebeu 2 penalizações, uma no dia 15/5/2026 e outra no dia seguinte 16/5/2026, que lhe renderam 4 pontos na cédula.

Logo, não faz jus a qualquer atenuante.

Quanto a dosimetria da pena – penas de suspensão

O acórdão recorrido havia imposto a pena de suspensão por 365 dias pela prática dos crimes do art. 243-B (constranger mediante violência) e 243-D (ameaça de mal injusto), considerando o 243-C (incitação à violência) absorvido pelos dois primeiros:

Quanto à conduta tipificada no artigo 243-C, entendo que foi absorvida pelas demais, tendo em vista que a ameaça se concretizou, sendo caracterizadas, no entendimento deste Relator as demais condutas dos artigos 243-B e 243-D, todos do CBJD, uma vez que houve a prática e a incitação da violência no caso concreto.

*Dessa forma, visando o caráter punitivo e o efeito pedagógico, voto no sentido de acolher a presente Denúncia, para condenar o Denunciado Rodrigo Guerke Vieites Gil, por **infração aos artigos 243-B e 243-D do CBJD**, às penas de **suspensão pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, conforme sanção cominada no artigo 243-D, computando-se os dias da suspensão preventiva já cumpridos, e de multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, em conformidade com os referidos artigos 243-B e 243-D do CBJD. Intime-se o Denunciado para ciência e oficie-se a CBA e o CTDN, para as devidas anotações nos registros do Denunciado, e demais providências necessárias ao efetivo cumprimento das penas.*

Como explicitado anteriormente, não ficou caracterizada conduta do tipo de incitação à violência (art. 243-C), razão pela qual restariam as penas já impostas, dos tipos do art. 243-B (constranger mediante violência) e do art. 243-D (ameaça de mal injusto).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Acresce que diante do reconhecimento da existência de outras condutas típicas (art. 258-B, invasão do local destinado a partida) mostra-se necessário estabelecer novas sanções.

As penas máximas são de 120 dias, 120 dias, 180 dias e 180 dias. Total = 500 dias

Valor da multa máxima: 100.000,00 e 100.000.000,00 = 200.000,00

Meu voto era no sentido de manter as sanções nos termos acima referidos, porém, foi apresentado voto divergente pelo ilustre Auditor Ticiano Figueiredo, nos seguintes termos:

Da dosimetria da pena

Divirjo do I. Relator quanto à técnica de dosimetria empregada após a reclassificação dos fatos.

a) Dos equívocos identificados na fundamentação do Relator

Primeiro, os arts. 258 e 258-B do CBJD cominam pena em dias apenas para "qualquer outra pessoa natural". Para o atleta, a pena é em provas (até seis e até três, respectivamente). Sendo o Recorrente piloto, a pena a ele aplicável por esses tipos não se mede em dias, e a soma promovida pelo Relator superestima o teto normativo disponível.

Segundo, o art. 258 do CBJD é dispositivo expressamente residual: "não tipificada pelas demais regras deste Código". Ao fundamentá-lo na mesma conduta física já utilizada para configurar o art. 243-B, o voto incorre em risco de bis in idem, que a regra de absorção do art. 183 do CBJD resolve em favor da subsunção única ao art. 243-B.

b) Da reforma da pena

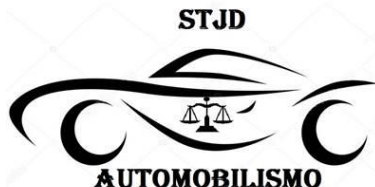
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Procedo à dosimetria de cada infração remanescente, isoladamente (CBJD, arts. 178 a 181)², para só então proceder ao cúmulo material (art. 184).

No art. 243-C (ameaça, 30 a 120 dias e multa de R\$ 100,00 a R\$ 100.000,00), aplico a dosimetria em duas fases, à luz das cinco circunstâncias judiciais do art. 178 do CBJD: gravidade, extensão, meios empregados, motivos determinantes e antecedentes desportivos do infrator. São negativas a gravidade (ameaça grave, cumprida em seguida), a extensão (dirigida a duas pessoas), os motivos determinantes (reação desproporcional à exigência de credencial) e os antecedentes desportivos, tendo em vista as penalizações sofridas pelo Recorrente em 15 e 16/05/2026. Os meios empregados permanecem neutros, pois a conduta, nesse tipo específico, foi exclusivamente verbal e escrita. Quatro circunstâncias negativas elevam a suspensão a 102 dias, sem agravante específica deste tipo. Fixo a multa em R\$ 25.000,00.

No art. 243-B (constranger mediante violência, absorvendo o resultado lesivo antes também capitulado no art. 258, caput; mesmo intervalo legal), são negativas a gravidade (resultado lesivo efetivo), os motivos determinantes (mesma razão fútil) e os antecedentes desportivos (mesma penalização admitida). A extensão permanece neutra neste tipo, pois a violência consumada atingiu uma única vítima determinada, sendo a extensão a duas pessoas fato próprio da ameaça já valorada no art. 243-C. Os meios empregados também permanecem neutros nesta fase, para não valorar duas vezes o mesmo fato, o uso do veículo, considerado a seguir como agravante. Três circunstâncias negativas elevam a base a 84 dias. Incidindo isoladamente a agravante do art. 179, II, sem qualquer

²O critério de incremento por circunstância judicial negativa (1/6 sobre a pena mínima, ou 1/8 sobre o intervalo entre mínimo e máximo, conforme a construção predominante na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp n.º 1.744.002/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe 17/12/2020 e AgRg no REsp n.º 1.943.477/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 06/05/2022) para a primeira fase da dosimetria penal) não é imposto por lei, mas construção jurisprudencial. É dizer, a fração não é imposta por lei nem pelo CBJD, e que a contagem de quais circunstâncias pesam negativamente em cada caso concreto permanece um juízo qualitativo, não eliminado pela fração. Essas frações pressupõem as oito circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. O art. 178 do CBJD elenca cinco circunstâncias (gravidade da infração, extensão, meios empregados, motivos determinantes e antecedentes desportivos do infrator), de modo que a aplicação analógica do mesmo raciocínio corresponderia a 1/5 do intervalo por circunstância. Apliquei essa fração (1/5 do intervalo por circunstância negativa) de forma transparente na dosimetria que se segue, exatamente pelo número de vetores do art. 178 do CBJD, evitando dupla valoração do mesmo fato como circunstância judicial e como agravante (art. 179).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

atenuante contraposta, a pena deve aproximar-se do limite máximo, por força do art. 181 do CBJD. Fixo a suspensão no teto legal, em 120 dias, e a multa em R\$ 35.000,00.

No art. 258-B (invasão de área restrita da prova, conduta autônoma; uma a três provas para o atleta), fixo pena-base em 2 provas.

Inexistentes circunstâncias atenuantes.

Fixo, assim, as penas-base indicadas: 102 dias e R\$ 25.000,00 (art. 243-C); 120 dias e R\$ 35.000,00 (art. 243-B); e 2 provas (art. 258-B).

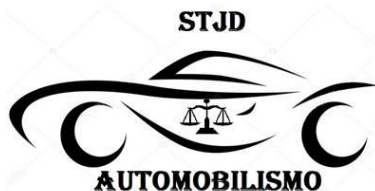
Tratando-se de ações distintas, somadas pelo cúmulo material do art. 184 do CBJD, a suspensão em dias resulta em 222 dias (102 + 120), cumulada com 2 provas com base no art. 258-B. A soma das multas de cada tipo alcançaria R\$ 60.000,00, valor que mantenho inalterado, nos termos do art. 140 do CBJD (recurso exclusivo da defesa).

Impõe-se, por fim, destacar a necessidade de detração, nos termos do art. 35, §1º, do CBJD, considerando a suspensão preventiva imposta no caso em tela, quando do recebimento da denúncia em 26/6/2026 e, nos termos dos arts. 133, 147 e 147-B, II, do CBJD (efeito suspensivo do recurso apenas quanto à multa, não alcançando a suspensão).

No caso em tela, a decisão condenatória produziu efeitos a partir de 06/08/2026, dia seguinte à proclamação, resultando no efetivo bloqueio, mantido pelo Auditor de Plantão, o que inviabilizou a participação do Recorrente em competições.

Houve, portanto, cumprimento antecipado da pena principal por 41 (quarenta e um) dias, de 06/08/2026 a 15/09/2026.

Consta ainda, do calendário oficial da temporada 2026 do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional, que a 4ª etapa foi disputada em 08 e 09 de agosto de 2026,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

em Santa Cruz do Sul/RS, e a 5ª etapa, em 05 e 06 de setembro de 2026, em Curvelo/MG, ambas dentro do período em que o Recorrente permaneceu bloqueado por força da decisão ora revista, e antes da presente sessão de julgamento.

Determino, por isso, que a Secretaria certifique se o Recorrente estava apto a disputar essas duas etapas e delas não participou em razão do bloqueio.

Em caso positivo, a pena de 2 (duas) provas, fixada com base no art. 258-B do CBJD estará integralmente cumprida, pelo mesmo fundamento que ampara a detração da suspensão em dias, não havendo falar em cumprimento adicional dessa parcela da pena.

Dos 222 dias de suspensão ora fixados, portanto, devem ser abatidos 30 dias cumpridos a título de suspensão preventiva e 41 dias de cumprimento antecipado da pena principal sob efeito devolutivo, totalizando 71 (setenta e um) dias de detração, restando ao Recorrente cumprir 151 (cento e cinquenta e um) dias.

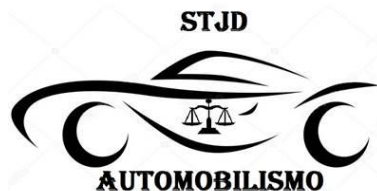
Parece-me mais correta e adequada a dosimetria apresentada no voto divergente, razão pela qual revi meu entendimento e passei a adotá-la, razão pela qual a fundamentação acima reproduzida deve ser considerada como a fundamentação do acórdão para fins de fixação da pena.

Conclusão

Voto pela rejeição da preliminar de nulidade de citação e de intimações.

No mérito, voto pelo provimento do recurso para afastar a aplicação da sanção do art. 243-D do CBJD (incitação).

Voto ainda para dar parcial provimento ao recurso e reduzir a pena de suspensão de 365 para 222 (duzentos e vinte e dois) dias, dos quais devem ser detraídos 30 (trinta) dias cumpridos a título de suspensão preventiva, nos termos do art. 35, § 1º, do CBJD,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

e 41 (quarenta e um) dias de cumprimento antecipado da pena principal sob efeito devolutivo, nos termos dos arts. 133, 147 e 147-B, II, do CBJD, totalizando 71 (setenta e um) dias de detração, restando 151 (cento e cinquenta e um) dias a cumprir, cumulada com suspensão de 2 (duas) provas com base no art. 258-B do CBJD, para ser cumprida após a suspensão pelo número de dias.

Por fim, voto para manter a multa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por força do art. 140 do CBJD.

De Brasília para o Rio de Janeiro, setembro de 2026.

Alberto Pavie Ribeiro
Auditor

(Processo-14-2026-Relatorio-Voto-Acrescimos)